



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23887/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA, COMPREENDENDO CAPINA E ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS, VARRIÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS, PINTURA DE MEIO-FIO E LIMPEZA DE PRAÇAS, PARQUES E ÁREAS PÚBLICAS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS GERADOS.

IMPUGNANTE: MOURA LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1 PRELIMINARES

A empresa Moura Lopes Sociedade De Advogados, inscrito no CNPJ sob nº 41.236.302/0001-40, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2026, Processo Administrativo Nº 23887/2026, em seu Item 12.1 Das Impugnações, bem como no Artigo 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021, impetrou tempestivamente impugnação ao Edital Licitatório, através do Portal de Compras Públicas, na data de 09 de setembro de 2026, nos termos a seguir expostos.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa MOURA LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 41.236.302/0001-40, com sede em Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios previstos no art. 5º da mesma Lei, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 070/2026,

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de disputa de preços está designada para o dia 14 de setembro de 2026, conforme consta do próprio instrumento convocatório. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1.1 do edital, a impugnação pode ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a presente manifestação é apresentada em



09 de setembro de 2026, resta comprovada sua tempestividade, devendo ser conhecida e analisada por esta autoridade.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana no Município de Alvorada, compreendendo capina e roçada manual e mecanizada de vias públicas, varrição, fornecimento e instalação de lixeiras, pintura de meio-fio e limpeza de praças, parques e áreas públicas, com valor total anual estimado de R\$ 16.213.484,88. O valor mensal médio de referência corresponde a R\$ 1.351.123,74, com vigência contratual de até 12 (doze) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I. Da ausência de custo de destinação final de resíduos na planilha orçamentária de referência.

O Termo de Referência, nos subitens 4.14.3 e 4.14.5, estabelece que os resíduos provenientes dos serviços de capina e roçada (Item 1) e de limpeza de praças, parques e áreas públicas (Item 5) deverão ser destinados diretamente pela Contratada a unidades devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, sendo vedado o encaminhamento desses resíduos à unidade de transbordo municipal, salvo autorização expressa da fiscalização.

O subitem 4.14.5, por sua vez, atribui à Contratada a responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos gerados nos serviços de pintura de meio-fio (Item 4) e de fornecimento e instalação de lixeiras (Item 3). Aduz o subitem 4.14.9 que os custos relativos à destinação final dos resíduos estão integralmente incluídos no preço contratado para os serviços em que essa responsabilidade é atribuída à Contratada, não sendo admitida qualquer cobrança adicional.

Entretanto, ao se examinar as Composições de Custos Unitários de referência disponibilizadas como anexo ao edital, verifica-se que não há qualquer previsão de custo específico referente à destinação final ambientalmente adequada desses resíduos em unidades licenciadas. As composições contemplam custos de mão de obra, equipamentos, transporte interno e insumos operacionais, mas silenciam quanto aos custos de recebimento, pesagem, tratamento e disposição final em aterro ou unidade de compostagem licenciada, que constituem obrigação contratual expressa e representam parcela significativa dos custos operacionais de contratos de limpeza urbana.



Essa omissão compromete a formação do preço de referência e, por consequência, a própria exequibilidade do contrato, em afronta ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige orçamento estimado compatível com os valores de mercado, e ao princípio do planejamento previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.

A ausência de previsão orçamentária para uma obrigação contratual expressa transfere ao licitante um risco não dimensionado, o que pode resultar em propostas com preços artificialmente reduzidos e, subsequentemente, em dificuldades na execução contratual ou em pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que onerarão a Administração.

Ademais, o princípio da economicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que o orçamento estimado reflita a totalidade dos custos necessários à execução do objeto, de modo a permitir que os licitantes formulem propostas conscientes e que a Administração contrate a preços compatíveis com a realidade do mercado. A omissão de custos de destinação final, sabidamente relevantes em contratos dessa natureza, viola também o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.II. Da omissão do custo do Supervisor de Campo nas Composições de Custos Unitários.

O edital, no subitem 4.9.2 do Termo de Referência, apresenta a Tabela 2 (Composição Referencial de Mão de Obra), que prevê expressamente a função de Supervisor de Campo como profissional compartilhado entre todas as frentes de serviço (capina e roçada, varrição e limpeza de praças).

A planilha ETP R02, integrante da Planilha de Formação de Custos, confirma essa previsão no campo de observações, indicando que o Supervisor de Campo é compartilhado entre todas as frentes. Não obstante a clara previsão desse profissional como integrante da equipe referencial, as Composições de Custos Unitários detalhadas por item de serviço (capina e roçada, varrição, fornecimento de lixeiras, pintura de meio-fio e limpeza de praças) não incluem qualquer custo correspondente ao Supervisor de Campo, seja como mão de obra direta, seja como custo rateado entre os itens.

Trata-se de inconsistência relevante entre o dimensionamento técnico previsto no Termo de Referência e a efetiva composição de custos apresentada como referência para formação de preços.

A ausência desse custo nas planilhas orçamentárias implica que o orçamento estimado não reflete adequadamente a totalidade dos recursos humanos necessários à execução dos



serviços, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o valor previamente estimado da contratação será compatível com os valores praticados no mercado.

A omissão compromete tanto a isonomia entre os licitantes, que não dispõem de parâmetro uniforme para dimensionar esse custo em suas propostas, quanto a segurança da contratação, que pode ser afetada pela insuficiência orçamentária para cobrir despesa operacional efetivamente necessária.

III.III. Da inadequada alocação dos custos do Técnico de Segurança do Trabalho e do Responsável Técnico no BDI.

O edital estabelece, no campo de observações da planilha ETP R02, que os custos do Técnico de Segurança do Trabalho e do Responsável Técnico (Engenheiro Civil) foram considerados no BDI, especificamente no componente "AC" (Administração Central).

A planilha de BDI adotada fixa o componente AC em 4,00%, aplicado sobre a totalidade dos custos diretos. Contudo, o subitem 4.7.2 do Termo de Referência exige que a Contratada disponibilize profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, responsável pelo acompanhamento das atividades, orientação das equipes, verificação do cumprimento das normas e apoio à gestão de riscos, admitida dedicação não exclusiva, desde que assegurado o adequado atendimento ao contrato.

O subitem 4.9.9, por sua vez, fundamenta a necessidade de profissional responsável pelo acompanhamento técnico-operacional da execução contratual, visando assegurar regularidade, eficiência, controle operacional e conformidade dos serviços executados, em observância às atribuições previstas na Lei Federal nº 5.194/1966 e na Resolução CONFEA nº 218/1973.

Esses profissionais exercem atividades diretamente vinculadas à execução e ao acompanhamento técnico dos serviços contratados, não se confundindo com despesas de administração central da empresa, que compreendem custos de estrutura corporativa, escritórios centrais e funções administrativas de suporte geral.

A alocação de custos de profissionais que atuam na ponta da execução contratual no componente de Administração Central do BDI constitui erro metodológico na formação do orçamento de referência, pois distorce a real composição de custos do contrato e impede que os licitantes avaliem com precisão os custos diretos envolvidos.

O subitem 4.9.10 afirma que os custos relativos à disponibilização desses profissionais estão incluídos no BDI e demais custos indiretos da proposta, não sendo objeto de remuneração específica pela Administração.



Essa formulação, embora busque resolver a questão de forma simplificada, não garante que os valores efetivamente necessários para arcar com esses profissionais estejam adequadamente contemplados no percentual de 4,00% adotado para o componente AC, especialmente considerando que o BDI total foi fixado em 26,01% e que a Administração Central é apenas um dos seus múltiplos componentes.

A adequada composição de custos exige que despesas com profissionais que atuam diretamente na fiscalização, acompanhamento técnico e segurança da execução dos serviços sejam tratadas como custos diretos ou, quando compartilhados, como custos indiretos específicos devidamente identificados e quantificados nas planilhas orçamentárias, e não simplesmente diluídos de forma genérica em um componente do BDI sem demonstração de suficiência.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima;
- b) quanto ao fundamento do subitem 3.1, que seja retificado o edital para incluir nas Composições de Custos Unitários de referência a previsão de custo específico referente à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos serviços dos Itens 1, 3, 4 e 5, em unidades devidamente licenciadas, ou que seja expressamente esclarecido o parâmetro de custo adotado para essa obrigação contratual, com a consequente republicação do orçamento estimado e reabertura de prazo para formulação de propostas;
- c) quanto ao fundamento do subitem 3.2, que seja retificada a Planilha de Formação de Custos para incluir o custo do Supervisor de Campo nas composições referenciais, com rateio adequado entre os itens de serviço, assegurando a compatibilidade entre o dimensionamento técnico previsto no Termo de Referência e o orçamento de referência;
- d) quanto ao fundamento do subitem 3.3, que seja revisada a metodologia de alocação dos custos do Técnico de Segurança do Trabalho e do Responsável Técnico, tratando-os como custos diretos ou custos indiretos específicos devidamente quantificados nas planilhas orçamentárias, com a devida demonstração de que os valores contemplados são suficientes para cobrir essas despesas ao longo da vigência contratual.

Belo Horizonte, MG, 09 de setembro de 2026.

MOURA LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ nº 41.236.302/0001-40



3 ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

A Pregoeira responsável por operar e conduzir o certame em tela, após analisar a referida impugnação, encaminhou as razões à análise da área técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SMOPSU, a qual se manifestou por meio da Engenheira Renata Lasta dos Santos, conforme segue:

C.I. N° 018/2026 – DGT/SMOPSU/PMA-RS

Alvorada, 10 de setembro de 2026

Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Prezados,

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Moura Lopes Sociedade De Advogados, referente à previsão orçamentária da parcela de destinação final dos resíduos de limpeza urbana e aos custos de Supervisor de Campo, Técnico de Segurança do Trabalho e Responsável Técnico, esclarece-se o que segue:

I – Quanto à ausência de custos de destinação final dos resíduos:

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de ausência de custos relacionados aos resíduos nas composições de custos referenciais.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, compete à Contratada realizar a adequada destinação dos resíduos decorrentes da execução dos serviços, observadas as exigências ambientais e as determinações da fiscalização. O próprio Termo de Referência estabelece, ainda, que os custos relativos à destinação final dos resíduos estão integralmente incluídos no preço contratado para os serviços em que essa responsabilidade é atribuída à Contratada, não sendo admitida cobrança adicional.

As composições de custos referenciais consideram os custos necessários ao transporte dos resíduos gerados durante a execução dos serviços. Assim, a formação do preço de referência não desconsiderou a movimentação e o transporte dos resíduos decorrentes da execução contratual.

Ressalta-se que a planilha de custos apresentada pela Administração possui caráter referencial, servindo de parâmetro para a estimativa do valor da contratação. Cabe às licitantes, a partir das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, dimensionar seus custos e formular suas propostas de modo a contemplar todas as obrigações necessárias à integral



execução do objeto.

Ademais, a previsão editalícia de que a Contratada deverá promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, sem direito a cobrança adicional, é expressa e de conhecimento de todos os licitantes, devendo esse encargo ser considerado na formação de suas propostas.

Não procede, portanto, a alegação de que a ausência de uma linha autônoma denominada “destinação final” implique, por si só, insuficiência do orçamento estimado ou impossibilidade de formação das propostas. A Administração estabeleceu a obrigação contratual, contemplou nas composições os custos de transporte pertinentes e atribuiu à Contratada a responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos, cabendo às licitantes considerar, na elaboração de suas propostas, os custos necessários ao cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Referência.

II – Quanto à omissão de custos do Supervisor de Campo e alocação dos custos de Técnico de segurança do Trabalho e Responsável Técnico:

Os custos relativos ao Supervisor de Campo, ao Técnico de Segurança do Trabalho e ao Responsável Técnico estão contemplados na estrutura de custos indiretos considerada para a contratação, especialmente na parcela de Administração Central prevista no BDI, conforme metodologia adotada na formação do orçamento de referência.

Ressalta-se que o objeto não prevê dedicação exclusiva de mão de obra, tampouco a disponibilização desses profissionais de forma permanente e exclusiva à Administração. Os profissionais poderão atuar de forma compartilhada entre as diferentes frentes de serviço e/ou contratos da empresa, desde que sejam assegurados o acompanhamento, a supervisão, a responsabilidade técnica e o atendimento às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequado vincular tais profissionais a uma única unidade de serviço ou estabelecer sua remuneração como custo direto específico por unidade produzida, uma vez que suas atividades possuem caráter de supervisão, acompanhamento e suporte à execução contratual, podendo abranger simultaneamente diferentes frentes de trabalho.

No caso do Supervisor de Campo, embora sua previsão conste da composição referencial de mão de obra como profissional compartilhado entre as frentes de serviço, seu custo não constitui parcela a ser apropriada individualmente às composições unitárias de cada serviço, justamente em razão de seu caráter compartilhado e da forma de execução contratual por produtividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



Da mesma forma, os custos referentes ao Técnico de Segurança do Trabalho e ao Responsável Técnico estão considerados na estrutura de custos indiretos da contratação, não constituindo itens de remuneração específica pela Administração.

Caberá à licitante, portanto, dimensionar os recursos humanos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais e formar sua proposta considerando todos os custos necessários à execução integral do objeto, observadas as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. A ausência de uma linha específica nas composições unitárias não implica ausência de previsão de custos, uma vez que tais despesas estão incorporadas à estrutura de custos indiretos e ao preço global da contratação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados na impugnação quanto à suposta ausência de previsão orçamentária para os custos de destinação final dos resíduos e quanto à composição dos custos relativos ao Supervisor de Campo, ao Técnico de Segurança do Trabalho e ao Responsável Técnico, conclui-se que não foram identificados elementos capazes de caracterizar omissão ou insuficiência no orçamento de referência.

Dessa forma, não se verificam fundamentos técnicos ou orçamentários que justifiquem a alteração da planilha de custos ou das disposições do edital, razão pela qual opina-se pelo não acolhimento dos argumentos da impugnação, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Eng^a Renata Lasta dos Santos
DGT/SMOPSU



4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação apresentada, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, conforme manifestação emitida pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SMOPSU, INDEFERINDO as razões apresentadas pelo impugnante.

O presente Julgamento de Impugnação será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação da decisão.

O presente Julgamento será publicado no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo a registrar, encerra-se o presente julgamento que, após lido e achado conforme, vai assinado pela Pregoeira.

Alvorada, 11 de setembro de 2026.

Viviane Mota de Vargas da Silva
Pregoeira



ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por ratificar o julgamento da impugnação apresentada no âmbito do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 70/2026, interposta tempestivamente pela empresa MOURA LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.236.302/0001-40. A decisão encontra-se fundamentada na manifestação emitida pela Área Técnica Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SMOPSU.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, indeferindo as razões suscitadas pelo impugnante e ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 11 de setembro de 2026.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal